

A arquitetura hostil no prisma constitucional: análise técnica dos princípios constitucionais relacionados à Lei Padre Júlio Lancellotti

Nathan Belcavello de Oliveira

Geógrafo e Professor pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Minas Gerais. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Focus, de Cascavel, Paraná. Analista de Infraestrutura no Ministério das Cidades. Vice-Presidente do Centro de Estudos Alexander von Humboldt (CeHu), de Buenos Aires, Argentina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5588-3694>.

Gilvan Charles Cerqueira de Araújo

Graduado em Geografia pela UNESP – Campus Rio Claro/SP. Mestre em Geografia pela Universidade de Brasília. Doutor em Geografia pela UNESP – Campus Rio Claro/SP. Pós-Doutor em Geografia pela FFLCH-USP. Pós-Doutor em Educação pela PUCRS. Professor e Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica de Brasília. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4238-0139>.

Resumo: A arquitetura hostil, o emprego de técnicas construtivas excludentes nas áreas de uso público, tornou-se a materialização de processos e dinâmicas sociais e econômicas da sociedade contemporânea. Na cidade de São Paulo o padre Júlio Lancellotti fica conhecido por meio de suas ações contra essas materializações e em favor das pessoas em situação de rua. Como ação legislativa de combate a técnicas construtivas hostis, a Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022) insere o tema entre as diretrizes gerais da Política Urbana presentes no Estatuto da Cidade. Mesmo se tratando de inserção de um único inciso XX ao artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tal Lei esteve envolta em polêmica, totalmente vetada pelo Presidente da República à época de sua decretação e promulgada a partir da derrubada do veto pelo Congresso Nacional. Trata-se de tema que dialoga com diversos princípios constitucionais e que se materializa no cotidiano urbano das cidades brasileiras, principalmente as metrópoles do País. Assim, torna-se de interesse tanto na área do Direito Constitucional, quanto do Direito Urbanístico, possuindo grande interdisciplinaridade como objeto de análise da Geografia, da Sociologia, do Urbanismo, entre outras ciências.

Palavras-chave: Arquitetura hostil. Áreas de uso público. Lei Padre Júlio Lancellotti. Estatuto da Cidade. Princípios constitucionais.

Sumário: **1** Introdução – **2** Arquitetura hostil: o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis – **3** Laços constitucionais e legais da Lei Padre Júlio Lancellotti – **4** Princípios constitucionais da Lei Padre Júlio Lancellotti – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

O conjunto de dispositivos construtivos que visam impedir as pessoas, especialmente aquelas em situação de rua, a permanecer em bancos, abaixo de marquises e demais áreas livres de uso público, que ficou conhecido como *arquitetura hostil*, principalmente a partir de 2014, transformou-se no objeto de enfrentamento da Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que insere tal escopo como diretriz geral da política urbana entre aquelas expressas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, em homenagem ao clérigo que empreende ações de remoção de dispositivos que caracterizam a arquitetura hostil na cidade de São Paulo (vide Figura 1), foi totalmente vetada pelo presidente Bolsonaro. Contudo, tal veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a Lei passou a vigorar já no início de 2023.

Enquanto diretriz geral para a política urbana, a Lei Padre Júlio Lancellotti se relaciona com os princípios constitucionais. Tal relação e princípios são os objetos da análise técnica presente neste texto, elaborado por meio de uma revisão bibliográfica envolvendo os arcabouços teóricos e normativos atinentes à temática da arquitetura hostil. Como recurso de aprofundamento das reflexões propostas também há registros fotográficos como amostra para as características dessas áreas de uso público em ambientes urbanos, principal objeto da análise crítica aqui proposta.

Para isso, será apresentado e debatido o conceito relacionado ao termo *arquitetura hostil*, a relação que a Lei em tela possui com as disposições presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Leis brasileiras. Como resultado, far-se-á a análise técnica da relação identificada entre a Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, com os princípios da Carta Magna brasileira.

2 Arquitetura hostil: o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis

Mesmo que o termo *arquitetura hostil* tenha se popularizado recentemente – como apontado por Eduardo Souza e Matheus Pereira,¹ atribuindo tal popularização ao jornalista inglês Ben Quinn em artigo intitulado *Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*² (As pontas de aço antitorador de rua fazem parte de um fenômeno mais amplo de 'arquitetura hostil', em tradução

¹ SOUZA, Eduardo; PEREIRA, Matheus. Arquitetura hostil: a cidade é para todos? *Arch Daily Brasil*, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/888722/arquitetura-hostil-a-cidade-e-para-todos>. Acesso em: 19 ago. 2023.

² QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. *The Guardian*, 13 jun. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture>. Acesso em: 19 ago. 2023.

livre) no jornal *The Guardian* – trata-se de algo que está presente há mais tempo nas cidades, em especial, as brasileiras (*vide* exemplos nas Figuras 2 a 8).

A “arquitetura hostil” remete a um método específico de desenho urbano que (de)limita, e afasta pessoas, influenciando os comportamentos sociais numa cidade. Certos dispositivos físicos, instalados no espaço público, segregam e restringem encontros. Como exemplo desse tipo de arquitetura, podem-se citar o tamanho e o formato dos bancos, as pontas de ferro implantadas nos parapeitos de edifícios públicos, as pedras instaladas sob os viadutos e os alambrados cercando fontes e chafarizes.³

[...] É um conjunto de dispositivos construtivos que têm como objetivo impedir a permanência de pessoas, especialmente daquelas em situação de rua, em bancos de praças, espaços residuais em fachadas e demais áreas livres do espaço público. Uma ideia ultrapassada, pautada na especulação imobiliária, onde acredita-se que a remoção dessas pessoas valoriza o entorno e, consequentemente, aumenta o valor dos imóveis da região, a chamada gentrificação.⁴

No artigo jornalístico citado anteriormente,⁵ Iain Borden, historiador especializado em Arquitetura, indica o surgimento da *arquitetura hostil* no desenho urbano e na gestão do espaço público da década de 1990. Corroborando com isso, Juliana Sayuri cita reportagem da Folha de São Paulo de setembro de 1994 que utiliza a expressão *arquitetura antimendigo*.

Na época, o jornal registrou que o número de pessoas em situação de rua em São Paulo (4.000) teria motivado a construção de prédios sem marquises ou cercadas por grades e a instalação improvisada de chuveiros para molhar o chão e afugentar quem busca abrigo à noite.⁶

Ainda, em complemento às reportagens e às definições citadas, Débora Raquel Faria apresenta elementos urbanos que vão ao encontro das mesmas análises, a saber:

- o defensivismo arquitetônico, por meio de estruturas que possuam como objetivo a dissuasão de equipamentos e áreas de uso públicos;
- a desumanização e hostilidade social de ambientes urbanos e áreas públicas;

³ SEVERINI, Valéria Ferraz; NUNES, Gabriela Parreira. Arquitetura hostil: cidade para quem? *Cadernos CERU*, série 2, v. 33, n. 2, p. 76-95, dez. 2022. p. 78.

⁴ BERNARDO, Carol; ALCÂNTARA, Tamires. A quem pertencem nossas cidades? *Archtrrends Portobello*. Conteúdo. Colunistas, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://blog.archtrrends.com/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁵ QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of ‘hostile architecture’. *The Guardian*, 13 jun. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁶ SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. *Nexo*, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-é-arquitetura-hostil.-E-quais-suas-implicações-no-Brasil>. Acesso em: 19 ago. 2023.

- diferentes perspectivas de higienização social de determinadas partes das áreas públicas, especial as urbanas, por meio da instalação de diferentes dispositivos e recursos arquitetônicos de exclusão social.⁷

Figura 1 – Padre Júlio Lancellotti diante de pedras instaladas no chão pela Prefeitura Municipal de São Paulo sob viaduto, exemplo de arquitetura hostil



Fonte: Sayuri (2021).

Figura 2 – Pontas de metal instaladas em beirais de vitrines e janelas, para impedir a permanência de pessoas, principalmente deitadas



Fonte: Viva Decora (2022).

⁷ FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. Curitiba, 2020. 179 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano, Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

Figura 3 – Grades instaladas em projeções de edifícios, para impedir a aproximação e permanência de pessoas



Fonte: Adaptado de Viva Decora (2022).

Figura 4 – Bancos públicos instalados com divisórias que impedem que pessoas possam se deitar



Fonte: Viva Decora (2022).

Figura 5 – Assentos públicos adaptados com divisórias que impedem que pessoas possam se deitar



Fonte: Adaptada de Viva Decora (2022).

Figura 6 – Pedras irregulares e canos, instalados abaixo de rampa de acesso de passarela elevada de pedestres, restringindo a permanência de pessoas e impedindo que se deitem



Fonte: Viva Decora (2022).

Figura 7 – Barras de metal instaladas para impedir acesso a vão de edifício



Fonte: Adaptada de Viva Decora (2022).

Figura 8 – Esferas de metal instaladas em beiral de vitrine, para impedir permanência de pessoas, principalmente deitadas



Fonte: Adaptada de Viva Decora (2022).

Leonardo Marques Kussler assenta conceitualmente a *arquitetura hostil* no âmbito das formas de *arquitetura de controle*, também podendo ser conhecida como *arquitetura disciplinar* ou *arquitetura defensiva*, principalmente entre aqueles que defendem tal método e dispositivos construtivos. “Essas nomenclaturas são

muito brandas, porém, revelam o intento da proposta dos projetos de construção hostis [...]”.⁸ Contudo, o autor distingue *arquitetura hostil* da *arquitetura defensiva*, cujos projetos: “se concentram na proteção de determinados ambientes. [...] Diferentemente dos projetos de *arquitetura hostil*, os de *arquitetura defensiva* são importantes e necessários, pois visam a proteção de determinado espaço arquitetônico e das pessoas que ali estão”.⁹

A vigilância e monitoramento, muitos associados a recursos tecnológicos de suporte, são comuns na arquitetura de controle, especialmente em ambientes com necessidades de conservação de bens públicos, obras de arte públicas, exposições, ou situações e contextos similares.

A *arquitetura hostil* estaria intimamente ligada ao processo de privatização das áreas de uso público, em que o Poder Público, sobretudo o municipal, cede a gestão de tais áreas à iniciativa privada ou as submetem à lógica capitalista e neoliberal em que “a pobreza visível e visual não faz parte do espetáculo e do desempenho do capital e dos espaços públicos arquitetônicos que, em tese, corporificam isso”.¹⁰ Seriam, nesse contexto, componentes da forma geográfica, que, em Oliveira foi conceituado como:

[...] a materialização no espaço, das estruturas necessárias para a manutenção do modo de produção específicas do período, quer dizer, formas geográficas da globalização. As formas geográficas têm em sua formação e utilização toda a ideologia e simbolismo do modo de produção que as constituíram, sendo, por isso, consideradas formas-conteúdo. [...] No desenrolar das duas últimas décadas do século XX e início do século XXI nos deparamos com mudanças de grandes dimensões nos territórios nacionais dos países latino-americanos. No Brasil, uma série de políticas neoliberais preparara terreno para que o capital globalizado arrebanhasse para si a parcela da sociedade e do espaço para ele interessantes, como parte integrante da ideologia e ações que antecedem a materialização das formas geográficas da globalização. Contudo, adjacente aos benefícios trazidos para aqueles incluídos na globalização, o fenômeno (contraditório por sua essência capitalista) propaga, no espaço e para aqueles da sociedade alijados do processo, seus males.¹¹

⁸ KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, Niterói: UFF, v. 11, n. especial, p. 16-25, out. 2021. p. 19.

⁹ KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, Niterói: UFF, v. 11, n. especial, p. 16-25, out. 2021. p. 19-20.

¹⁰ KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, Niterói: UFF, v. 11, n. especial, p. 16-25, out. 2021. p. 19.

¹¹ OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. O espaço intra-urbano juizforano nos dois últimos decênios do século XX e início do XXI: análise espacial a partir das formas geográficas da globalização. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, 15., 2008, São Paulo. *Anais do XV Encontro Nacional de Geógrafos*. São Paulo: AGB, 2008. p. 4.

Uma área de uso público com elementos da arquitetura hostil tende a intensificar os problemas urbanos que pretensamente se propõem a mitigar. “A solução efetiva passa por questões muito mais profundas como o enfrentamento à desigualdade social, à violência, o déficit habitacional, dentre outros aspectos”.¹² Como elemento da forma geográfica predominante na contemporaneidade, vinculada ao processo de globalização, a *arquitetura hostil* se insere no escopo das relações e dos conflitos sociais e econômicos, engendrado pela contraditória e complementar dinâmica de inclusão e exclusão própria desse período de acumulação.

Tratando-se de elemento das relações e conflitos sociais, a *arquitetura hostil* adquire importância jurídica. Seu enfrentamento ganha contornos legais como uma das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) para a política urbana executada pelo Poder Público municipal no Brasil. Tal inserção é feita por meio da promulgação da Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que será analisada a seguir.

3 Laços constitucionais e legais da Lei Padre Júlio Lancellotti

A Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancellotti”, mesmo que possua dimensões textuais diminutas, com apenas três artigos, e objetivo que poderia ser interpretado como simplório, a introdução de um inciso no artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, relaciona-se com princípios constitucionais primordiais. O inciso que a Lei Padre Júlio Lancellotti insere entre as diretrizes gerais que orientam o objetivo da política urbana de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana de maneira plena é o seguinte:

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.¹³

¹² BERNARDO, Carol; ALCÂNTARA, Tamires. A quem pertencem nossas cidades? *Archrends Portobello*. Conteúdo. Colunistas, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://blog.archrends.com/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹³ BRASIL. *Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022*. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancellotti. Brasília: Presidência da República, 2022.

Considerando a Constituição, é possível relacionar o inciso XX do artigo 2º do Estatuto da Cidade, inserido pela Lei Padre Júlio Lancellotti, ao artigo 1º, com seu inciso III; ao artigo 3º, com seus incisos I, III e IV; ao artigo 5º, com seus incisos XV, XXII e XXIII; ao *caput* do artigo 18; ao artigo 19, com seu inciso III; ao artigo 21, com seu inciso XX; ao artigo 24, com seu inciso I e seu §1º; ao artigo 30, com seus incisos I, II e VIII; ao artigo 170, com seus incisos II, III e VII; e ao *caput* do artigo 182, que dizem:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil*, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e *tem como fundamentos*: [...]

III – *a dignidade da pessoa humana*; [...]

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*:

I – *construir uma sociedade livre, justa e solidária*; [...]

III – *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*;

IV – *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. [...]

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XV – *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz*, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

XXII – *é garantido o direito de propriedade*;

XXIII – *a propriedade atenderá a sua função social*; [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da *República Federativa do Brasil* compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os *Municípios*, *todos autônomos*, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 19. *É vedado* à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos *Municípios*: [...]

III – *criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*. [...]

Art. 21. *Compete à União*: [...]

XX – *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; [...]

Art. 24. *Compete à União*, aos Estados e ao Distrito Federal *legislar concorrentemente* sobre:

I – *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*; [...]

Art. 30. *Compete aos Municípios*:

I – *legislar sobre assuntos de interesse local*;

II – *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]*

VIII – *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]*

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

II – propriedade privada;

III – *função social da propriedade; [...]*

VII – *redução das desigualdades regionais e sociais; [...]*

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...].¹⁴*

Além da relação explícita que a Lei Padre Júlio Lancellotti tem com o Estatuto da Cidade, uma vez que a altera, inserindo nova diretriz geral entre aquelas que a Lei já contemplava, há também um conjunto de Leis que se relacionam com as determinações dispostas no inciso XX do artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Em ordem cronológica, é possível listar as seguintes Leis:

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;¹⁵
- Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”;¹⁶
- Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”;¹⁷ e
- Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”.¹⁸

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília: Presidência da República, 2013.

Ainda possui íntima relação com o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências”,¹⁹ também dialogando com o Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que “dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua”.²⁰

4 Princípios constitucionais da Lei Padre Júlio Lancellotti

A Lei Padre Júlio Lancellotti, conforme já explicitado, inseri diretriz geral à política urbana entre aquelas listadas no artigo 2º do Estatuto da Cidade. Dialoga diretamente com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, uma vez que aborda o tema de acessibilidade urbana, incluindo a seu escopo, especialmente, pessoas em situação de rua, além de, explicitamente, idosos e jovens, mas não reduzindo a estes, uma vez que também menciona outros segmentos da população.

Como diretriz geral, procura enfrentar a materialização da segregação espacial por que passa, principalmente, os grandes centros urbanos do país, reflexo da crise econômica e da desigualdade social crescentes, que devem ser mitigadas por políticas públicas econômicas e de assistência social. Nesse sentido, a política urbana entra como instrumento que combate construções feitas para dificultar a acessibilidade e o usufruto de áreas públicas, principalmente, por pessoas em situação de rua. Construções que ferem um conjunto de princípios, fundamentos, objetivos e direitos constitucionais e que a política urbana, como ordenadora das funções sociais da cidade e garantidora do bem-estar de seus habitantes, deve impedir que sejam feitas.

As *funções sociais da propriedade urbana e da cidade* são os princípios fundamentais a que a Lei Padre Júlio Lancellotti se relaciona, considerando que se trata de uma das diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, das quais a observação objetiva à política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das ditas funções sociais, garantindo o bem-estar dos habitantes, conforme disposto no artigo 182 da Constituição Federal. Princípios que submetem a propriedade, enquanto direito fundamental do indivíduo, e a cidade, enquanto totalidade e interação materiais das propriedades individuais e da *res* (coisa) pública, ao bem maior da sociedade.

¹⁹ BRASIL. *Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009.

²⁰ BRASIL. *Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019*. Dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília: Presidência da República, 2019.

O princípio fundamental da função social da propriedade constitui [...] o alicerce constitucional do regime jurídico-constitucional da propriedade, estando todos os demais princípios e regras constitucionais a ele submetidos, inclusive o princípio da propriedade privada estabelecido no art. 170, II, da Lei Maior.²¹

Contudo, ao se sopesar os segmentos da população – com especial atenção àqueles nominalmente indicados no inciso XX do artigo 2º do Estatuto da Cidade: pessoas em situação de rua, idosos e jovens – que são afastados das áreas de uso público pelo emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, outro princípio constitucional ganha destaque. O primeiro e mais importante, no qual se baseia todo o sistema constitucional e o próprio Estado brasileiro: o princípio da *dignidade da pessoa humana*, disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

No sistema normativo brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, o constituinte de 1988 destacou que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando-a como um alicerce da ordem jurídica democrática e justa.²²

Desse modo, a relação entre a diretriz geral, trazida pela Lei Padre Júlio Lancellotti à observância pelos Municípios na execução da política urbana, e o princípio da *dignidade da pessoa humana* reforça o quão hediondo se traduz a arquitetura hostil e a necessidade da expressa vedação de sua materialização em contraposição à “promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado”.

Ainda contextualiza o alcance dos objetivos fundamentais dispostos no artigo 3º da Constituição Federal, com especial atenção aos dos incisos I (“construir uma sociedade livre, justa e solidária”), III (“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais [...]”) e IV (“promover o bem de todos [...]”), ligando as determinações da diretriz geral em tela, de maneira inequívoca, às competências dos Municípios, estabelecidas pelos artigos constitucionais 30 e, principalmente, 182, consubstanciado como República Federativa do Brasil, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, na organização político-administrativa. Em tal organização, também remete à vedação estabelecida no inciso III do artigo 19 da Constituição Federal (1988), de criar distinção entre brasileiros.

²¹ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Perfil constitucional da função social da propriedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 141, p. 9-21, jan.-mar. 1999. p. 15.

²² GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Direitos fundamentais e dignidade humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 8, n. 82, out. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

5 Considerações finais

Por se tratar de dispositivo legal com vigência recente, a Lei Padre Júlio Lancellotti ainda se encontra em processo de assimilação pelos Poderes Públicos municipais e pela sociedade civil.

O Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023, foi recentemente editado para regulamentar as determinações introduzidas no inciso XX do artigo 2º do Estatuto da Cidade. O regulamento tipifica o que são materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis. Basicamente define como sendo tudo aquilo que impeça a fruição das áreas de uso público, que interfira no exercício do direito à cidade e estabeleça segregação espacial, principalmente das pessoas em situação de rua, idosas, com deficiência, crianças e jovens.

Caracteriza estratégias de promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade para a fruição das áreas de uso público. Seriam medidas que impeçam o emprego da arquitetura hostil; instrumentos urbanísticos na legislação (plano diretor, código de obra, entre outras Leis); estabelecimento de incentivos para eliminação da arquitetura hostil; e fiscalização que impeça a implementação de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis.

Ainda estabelece competências para a União em adotar medidas para promoção do bem-estar e da acessibilidade em programas federais de habitação e de infraestrutura urbana; em diagnosticar o emprego da arquitetura hostil em seus imóveis e proceder às medidas necessárias para sua eliminação; orientar os Municípios na implementação dos instrumentos urbanísticos e das medidas de incentivo contra a arquitetura hostil; e cooperar com Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento do estabelecido no Decreto de regulamentação da diretriz geral da política urbana introduzida pela Lei Padre Júlio Lancellotti.

A inserção das discussões, reflexões e pesquisas teóricas e empíricas envolvendo tanto a arquitetura de controle como a arquitetura defensiva se tornam urgentes, em observação e constatação de casos como o exemplificado nesse artigo. O referencial teórico envolvendo áreas como Geografia Urbana, Arquitetura, Engenharia Civil, Planejamento Urbano são alguns dos exemplos que podem ser utilizados como referência a esse apelo temático de estudos envolvendo a vida na cidade.

Embora em alguns casos essas medidas possam ser implementadas com o objetivo de promover a segurança ou a ordem, elas também podem ser vistas como intrusivas e opressivas, limitando a liberdade e a autonomia dos ocupantes do espaço. A crítica à arquitetura de controle muitas vezes se concentra na importância de projetar espaços que sejam inclusivos, acessíveis e que respeitem os direitos e as necessidades das pessoas que os utilizam.

Nesse sentido, a reflexão teórica e a análise técnica aqui empreendidas buscam dar elementos conceituais e práticos que permitam a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição das áreas de uso público almejada pela Lei Padre Júlio Lancellotti. Para que a arquitetura hostil venha a se tornar uma triste lembrança para as próximas gerações nas cidades de um futuro próximo. Cabe a todas as pessoas fazer isso possível.

Hostile architecture from a constitutional perspective: technical analysis of constitutional principles related to the Padre Júlio Lancellotti Law

Abstract: Hostile architecture, the use of exclusionary construction techniques in areas of public use, has become the materialization of social and economic processes and dynamics of contemporary society. In the city of São Paulo, priest Júlio Lancellotti is known for his actions against these materializations and in favor of homeless people. As a legislative action to combat hostile construction techniques, the Padre Júlio Lancellotti Law (Law nº 14.489/2022) inserts the topic among the general guidelines of Urban Policy present in the City Statute. Even when dealing with the insertion of a single item XX to article 2 of Law nº 10.257/2001, this Law was surrounded by controversy, completely vetoed by the President of the Republic at the time of its decree and promulgated after the overthrow of the veto by the National Congress. This is a topic that dialogues with several constitutional principles and that materializes in the urban daily life of Brazilian cities, especially the country's metropolises. Thus, it becomes of interest both in Constitutional Law and Urban Law, having great interdisciplinarity as an object of analysis in Geography, Sociology, Urbanism, among other sciences.

Keywords: Hostile architecture. Public use areas. Law Padre Júlio Lancellotti. City Statute. Constitutional principles.

Referências

- ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: "Sleeping rough opened my eyes to the city's barbed cruelty". *The Guardian*, 18 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-undeen-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BERNARDO, Carol; ALCÂNTARA, Tamires. A quem pertencem nossas cidades? *Archtrends Portobello*, Conteúdo, Colunistas, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://blog.archtrends.com/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2024.
- BRASIL. Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 19 maio 2024.
- BRASIL. Decreto n. 9.894, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9894.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11819.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10741.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem de Veto Total n. 656, de 13 de dezembro de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vet/VET-656-22.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

FARIA, Débora Raquel. *Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*. 2020. 179 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano, Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69641>. Acesso em: 19 maio 2024.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Perfil constitucional da função social da propriedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 36, n. 141, p. 9-21, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/446/r141-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Direitos fundamentais e dignidade humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 8, n. 82, out. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. *Geograficidade*, Niterói, v. 11, n. esp., p. 16-25, out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463>. Acesso em: 19 ago. 2023.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. *A arquitetura hostil no prisma constitucional: análise técnica dos princípios constitucionais relacionados à Lei Padre Júlio Lancellotti* (Lei n. 14.489, de 21 de dezembro de 2022). 2023. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional) – Faculdade Focus, Cascavel, 2023.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. Nota Técnica n. 12/2023/CGPDU/DAC/SNDUM/MCID. Análise técnica da minuta de decreto que regulamenta a Lei n. 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), de autoria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Brasília, DF: Ministério das Cidades, 19 abr. 2023.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. Nota Técnica n. 52/2022/CGDRU/DDRU/SMDRU-MDR. Análise técnica do Projeto de Lei n. 488, de 2021, que altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancellotti, de autoria do Senador Fabiano Contarato, em fase de sanção presidencial. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 25 nov. 2022.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. O espaço intraurbano juiz-forano nos dois últimos decênios do século XX e início do XXI: análise espacial a partir das formas geográficas da globalização. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, 15., 2008, São Paulo. *Anais do XV Encontro Nacional de Geógrafos*. São Paulo: AGB, 2008.

OLIVEIRA, Nelson. Arquitetura hostil: anatomia da cidade proibida. *Agência Senado*, Brasília, DF: Senado Federal, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>. Acesso em: 19 ago. 2023.

QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of “hostile architecture”. *The Guardian*, 13 jun. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. *Nexo*, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-é-arquitetura-hostil-E-quais-suas-implicações-no-Brasil>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 488, de 2021. Altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146615>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SEVERINI, Valéria Ferraz; NUNES, Gabriela Parreira. Arquitetura hostil: cidade para quem? *Cadernos CERU*, série 2, v. 33, n. 2, p. 76-95, dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2595-2536.v33i2p76-95>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SOUZA, Eduardo; PEREIRA, Matheus. Arquitetura hostil: a cidade é para todos? *ArchDaily Brasil*, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/888722/arquitetura-hostil-a-cidade-e-para-todos>. Acesso em: 19 ago. 2023.

VIVA DECORA. O que é arquitetura hostil? Conheça 17 exemplos impactantes. 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de; ARAÚJO, Gilvan Charles Cerqueira de. A arquitetura hostil no prisma constitucional: análise técnica dos princípios constitucionais relacionados à Lei Padre Júlio Lancellotti. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 12, n. 22, p. 91-107, jan./jun. 2026. DOI: 10.55663/rbdu.v12i22.921.
